



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa de Napoleão Laureano  
Comissão de Constituição, Redação e Legislação Participativa

**Projeto de Lei Ordinária n.º 2272/2020**

**Autor: Vereador Humberto Pontes**

**Relator: Vereador Professor Gabriel Carvalho**

**PARECER**

**EMENTA: PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO ARREMATANTE DO HOTEL TAMBAÚ A PERMANECER COM A MESMA ATIVIDADE EMPRESARIAL DESDE A SUA ORIGEM NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – INTERVENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA LIVRE INICIATIVA PRIVADA - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.**

**I – RELATÓRIO**

Referem-se, os autos, ao Projeto de Lei Ordinária n.º 2272/2020 de autoria do parlamentar Humberto Pontes, dispondo sobre a obrigatoriedade do arrematante do hotel Tambaú a permanecer com a mesma atividade empresarial desde a sua origem no município de João Pessoa e dando outras providências. O projeto veio acompanhado da indispensável justificativa.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente destaco que a análise deste Projeto de Lei, deve ser feita tão somente sob a ótica da constitucionalidade da propositura, para a aferição de seus pressupostos legais, *ex vi* do art. 42 do Regimento Interno desta Casa, que trata das atribuições desta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Cumprindo recordar que o art.144 da Constituição do Estado determina que “*Os municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição*”.

Em função do referido preceito, aplicam-se aos Estados e aos Municípios os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – livre concorrência

(...)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa de Napoleão Laureano**  
**Comissão de Constituição, Redação e Legislação Participativa**

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Os dispositivos constitucionais acima evidenciam dois importantes princípios da ordem e da atividade econômica, consistentes na livre iniciativa e na livre concorrência.

Eros Roberto Grau, em sede doutrinária, anotou, recorrendo a trabalho da lavra de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, que “(...)’a livre concorrência de que fala a atual Constituição como um dos princípios da ordem econômica (art.170, IV) não é a do mercado concorrencial oitocentista de estrutura atomística e fluida, i. é, exigência de pluralidade de agentes e influência isolada e dominadora de um ou uns sobre outros. Trata-se, modernamente, de um processo comportamental competitivo que admite gradações tanto de pluralidade quanto de fluidez. É este elemento comportamental – a competitividade – que define a livre concorrência. A competitividade exige, por sua vez, descentralização de coordenação como base de formação de preços, o que supõe a livre iniciativa e apropriação privada dos bens de produção. Neste sentido, a livre concorrência é forma de tutela do consumidor, na medida em que competitividade induz a uma distribuição de recursos a mais baixo preço. De um ponto de vista político, a livre concorrência é garantia de oportunidades iguais a todos os agentes, ou seja, é uma forma de desconcentração de poder. Por fim, de um ângulo social, a competitividade deve gerar extratos intermediários entre grandes e pequenos agentes econômicos, como garantia de uma sociedade mais equilibrada” (A ordem econômica na Constituição de 1988, 11ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p.210).

Logo, não se pode impor ao eventual arrematante do hotel Tambaú que o mesmo permaneça com a mesma atividade comercial desde sua origem, visto que a Constituição Federal garante o direito à livre iniciativa de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, sob pena de se ofender ao mandamento Constitucional.

Sendo assim, entendemos que o município não pode intervir na atividade econômica sob pena de ofensa ao mandamento constitucional.

Por fim, é conveniente registrar que a esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade e legalidade dos projetos de Lei, não opinando sobre o mérito e/ou relevância do Projeto.

Estando a proposição, no nosso entender, em desacordo com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica do Município, entendemos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

### **III – CONCLUSÃO**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa de Napoleão Laureano**  
**Comissão de Constituição, Redação e Legislação Participativa**

Ante ao exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n°. 2272/2020 pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.

Ressalte-se, ainda, que este Parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do previsto no inciso I, do artigo 42, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões. João Pessoa em 23 de novembro de 2020.

**Gabriel Carvalho Câmara**

Vereador – AVANTE

RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa de Napoleão Laureano  
Comissão de Constituição, Redação e Legislação Participativa

**IV – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa **EMITE PARECER NÃO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 2272/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões. João Pessoa em 23 de novembro de 2020.

**Thiago Lucena - PMN**

Vereador Presidente

**Fernando Milanez Neto - PTB**

Vereador Membro

**Bruno Farias - PPS**

Vereador Vice-Presidente

**Valdir Dowsley - PMN**

Vereador Membro

**Leo Bezerra - PSB**

Vereador Membro

**Renato Martins Leitão- AVANTE**

Vereador Membro

**Gabriel Carvalho Câmara- AVANTE**

Vereador Membro/Relator